



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus n. 0600566-08.2020.6.21.0000

Pacientes: GLAUCIA REGINA BROCCO
VALMOR JOSÉ CAPELETTI
EZEQUIEL DE SOUZA DIAS
LEONEI DE OLIVEIRA ROSA
ELEVELTON KARLING
CAMILA NICOLINI
JOSINO DA SILVA OLIVEIRA
ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA
JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA

Impetrado: JUÍZO ELEITORAL DA 064ª ZONA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIMES ELEITORAIS E COMUNS CONEXOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO). COAÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 331). IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DE PROPAGANDA ELEITORAL (CE, ART. 332). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CP, ART. 146, § 1º). FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299, CAPUT). FRAUDE PROCESSUAL (CP, ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO). CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI 8.060/1990, ART. 244-B). DISPARO DE ARMA DE FOGO (LEI 10.826/2003, ART. 15). FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO A MENOS DE 100 METROS DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PROVA DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERIGO DECORRENTE DO ESTADO DE LIBERDADE DOS ACUSADOS CASO NÃO SEJAM FIXADAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PERTINÊNCIA DA FLEXIBILIZAÇÃO DA PRIMEIRA CAUTELAR APENAS EM RELAÇÃO AOS PACIENTES VALMOR JOSÉ CAPELETTI ("NEKI") E GLAUCIA REGINA BROCCO, ELEITOS PREFEITO E VICE-PREFEITA, PARA PERMITIR O EXERCÍCIO DOS MANDATOS. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de nove pessoas – dentre as quais, VALMOR JOSÉ CAPELETTI (“NEKI”) e GLAUCIA REGINA BROCCO, eleitos Prefeito e Vice-Prefeita de Cerro Grande-RS, no pleito 2020 – contra a decisão do Juízo da 064ª Zona Eleitoral de Rodeio Bonito-RS, proferida no dia 05-12-2020, nos autos da **Ação Penal n. 0600242-72.2020.6.21.0079**, consistente na fixação (concomitante ao recebimento de denúncia por crimes eleitorais e conexos) de **duas medidas cautelares diversas da prisão**: *“a) proibição de se aproximarem a menos de 100 metros de distância ou manter qualquer espécie de contato com as vítimas, testemunhas e familiares destas, diretamente ou por interposto pessoa; e b) obrigação de manter o endereço atualizado nos autos, informando a este juízo eleitoral qualquer alteração de endereço ou de municípios”*.

O impetrante sustenta que **o constrangimento ilegal decorre da ausência de fundamento plausível para a decretação das medidas**. Nesse particular, destaca, em relação a todos os pacientes, que: **(i)** a acusação é lastreada em *“boletim policial declarado unilateralmente por militantes e filiados aos partidos adversários”*; **(ii)** o município de Cerro Grande tem uma população estimada pelo IBGE de somente 2.296 habitantes, com casas próximas umas das outras, razão pela qual *“difícilmente se pode evitar o encontro entre os seus habitantes num raio de 100 metros”*, o que torna a proibição de aproximação *“uma sanção antecipada e por demais severa diante do contexto das acusações”*; **(iii)** têm o maior interesse em demonstrar sua inocência, razão pela qual pretendem comparecer em juízo.

Especificamente quanto a VALMOR JOSÉ CAPELETTI (“NEKI”) e GLAUCIA REGINA BROCCO, pontua que: **(i)** *“foram eleitos pelo voto livre e soberano do povo (...) com uma diferença de 140 votos quando na eleição anterior foi de apenas 04 sufrágios”*; **(ii)** com a proibição de aproximação ficam impedidos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticar os atos de transição do governo e de exercerem os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeita, tendo em vista que, para tanto, precisam dirigir-se à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores, assim como verificar obras, estradas, serviços (dentre outras situações semelhantes), onde, necessariamente terão que cruzar ou se encontrar com as pessoas apontadas na ordem judicial.

Finalmente, apenas quanto à GLAUCIA REGINA BROCCO, ressalta que: **(i)** exerce a função de nutricionista junto à Prefeitura Municipal, mesmo local de trabalho de uma das vítimas (Elio Ferreira Brizolla, Vice-Prefeito de Cerro Grande-RS na gestão 2017-2020); e **(ii)** conforme captura de imagem do *Google Maps*, reside a menos de 100 metros de distância da residência de várias vítimas, de modo que para atender à ordem judicial, teria que se mudar.

Com base nesses argumentos, requer, liminarmente, a revogação das medidas impostas e, ao final, a concessão da ordem tornando definitiva a decisão provisória.

O Des. Eleitoral Relator concedeu parcialmente o pedido liminar, para **revogar a decisão impetrada “apenas no que se refere à determinação de que VALMOR JOSÉ CAPELETTI e GLAUCIA REGINA BROCCO observem a distância mínima de 100 metros das testemunhas e vítimas discriminadas na denúncia, mantida a proibição de qualquer espécie de contato com as vítimas, testemunhas e familiares destas, diretamente ou por interposta pessoa, ressalvados atos e comunicações oficiais que guardem estrita pertinência com a administração do Município” (ID 12279183).**

A proibição de aproximação a menos de 100 metros foi integralmente mantida para os demais pacientes e a obrigação de manter o endereço atualizado foi integralmente mantida para todos os pacientes **(ID 12279183)**.

O juízo impetrado apresentou informações **(ID 12451383)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 5º, LXVIII, da CRFB/88, *“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*.

A privação antecipada da liberdade de cidadão acusado da prática de crime reveste-se de **caráter excepcional**, devendo, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal¹, estar embasada em (i) **decisão judicial fundamentada**, na qual demonstrada (ii) **existência de prova da materialidade de crime**; (iii) **indícios suficientes de autoria**; e (iv) **perigo decorrente do estado de liberdade do investigado**. Ademais, necessário que especifique pelo menos um dos pressupostos previstos pelo *caput* do dispositivo: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, necessária a presença de pelo menos um dos requisitos previstos pelo art. 313 do CPP, ou seja: (i) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (ii) condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (iii) *“se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de*

¹ redação dada pela Lei nº 13.964/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

urgência”; e (iv) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Por outro lado, prevê o Código de Processo Penal a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), sendo pressuposto para tanto que seja cominada pena privativa de liberdade à infração (art. 283, § 1º, do CPP).

No **caso concreto**, a decisão impetrada – que impôs aos nove pacientes duas medidas cautelares diversas da prisão – foi fundamentada nos seguintes termos (**ID 12236933** – negritos e sublinhados do original, **realces nossos**):

b) da fixação de medidas cautelares diversas da prisão:

O Ministério Público Eleitoral, na oportunidade em que ofereceu denúncia em face de **VALMOR JOSÉ CAPELETTI, GLAUCIA REGINA BROCCO, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA NICOLINI, ELEVELTON KARLING, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA e ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA** pela prática dos crimes descritos na inicial acusatória (Id 41602351), requereu a fixação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão a eles: i) proibição de se aproximarem a menos de 100 metros de distância ou manter qualquer espécie de contato com as vítimas, testemunhas e familiares destas, diretamente ou por interposto pessoa; ii) recolhimento domiciliar durante o período noturno, finais de semana e feriados; iii) manter o endereço atualizado nos autos.

Em relação aos denunciados **EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS e EDSON ANTUNES DE SOUZA** a análise do pedido ministerial resta prejudicada, uma vez que, ao revogar a prisão preventiva deferida nos autos do IP 0600427-58.2020.6.21.0064 (em apenso), decretada em razão dos mesmos fatos ora apurados, este juízo eleitoral já fixou as medidas cautelares requeridas (Id. 41602619), não sendo possível a fixação de novas medidas restritivas pelos mesmos fatos.

Em relação aos demais denunciados, o requerimento do Ministério Público Eleitoral merece parcial provimento, estando presentes a **necessidade e adequação da fixação das medidas cautelares de proibição de se aproximarem a menos de 100 metros de distância ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manter qualquer espécie de contato com as vítimas, testemunhas e familiares destas, diretamente ou por interposto pessoa e de manter o endereço atualizado nos autos (art. 282 do CPP).

A necessidade da primeira medida decorre da indispensabilidade de se assegurar a regular colheita de provas durante a instrução criminal, o que poderia restar prejudicado diante de possíveis intimidações por parte dos denunciados em face de vítimas e testemunhas. Da mesma forma, a segunda medida cautelar mostra-se necessária para fins de assegurar a aplicação da lei penal, evitando a fuga dos denunciados.

Registre-se que, uma vez que encerrado o período de campanha eleitoral, entendo descabida a fixação da medida cautelar de recolhimento domiciliar pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral, pois, passada a eleição, não existem elementos capazes de demonstrar que os acusados voltarão a praticar eventuais condutas criminosas.

Diante disso, com fundamento nos arts. 282 e 319, I e III, ambos do Código de Processo Penal, fixo aos denunciados **VALMOR JOSÉ CAPELETTI, GLAUCIA REGINA BROCCO, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA NICOLINI, ELEVELTON KARLING, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA e ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA** as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

a) proibição de se aproximarem a menos de 100 metros de distância ou manter qualquer espécie de contato com as vítimas, testemunhas e familiares destas, diretamente ou por interposto pessoa;

b) obrigação de manter o endereço atualizado nos autos, informando a este juízo eleitoral qualquer alteração de endereço ou de municípios;

O descumprimento das condições acima ensejará a decretação de prisão e a expedição de mandado de prisão.

Em suma, a primeira medida cautelar, consistente na *“proibição de se aproximarem a menos de 100 metros de distância ou manter qualquer espécie de contato com as vítimas, testemunhas e familiares destas, diretamente ou por interposto pessoa”*, restou fundamentada na *“indispensabilidade de se assegurar a regular colheita de provas durante a instrução criminal, o que poderia restar*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejudicado diante de possíveis intimidações por parte dos denunciados em face de vítimas e testemunhas".

Por sua vez, a segunda medida cautelar, consistente na *"obrigação de manter o endereço atualizado nos autos, informando a este juízo eleitoral qualquer alteração de endereço ou de municípios"*, mostra-se necessária **"para fins de assegurar a aplicação da lei penal, evitando a fuga dos denunciados"**.

Pelo que se extrai dos documentos e informações anexados ao presente pedido de *habeas corpus*, os nove pacientes e mais duas pessoas¹, em razão de fatos ocorridos no município de Cerro Grande-RS, no período eleitoral de 2020, foram denunciados pela Promotoria de Justiça pela prática dos crimes de **associação criminosa armada** (CP, art. 288, parágrafo único)², **coação eleitoral** (CE, art. 331)³, **impedimento ao exercício de propaganda eleitoral** (CE, art. 332)⁴, **constrangimento ilegal** (CP, art. 146, § 1º)⁵, **falsidade ideológica** (CP, art. 299,

1 EDIMAR ANTUNES DE SOUZA e EDSON ANTUNES DE SOUZA.

2 Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

3 Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

4 Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

5 Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caput)¹, **fraude processual** (CP, art. 347, parágrafo único)², **corrupção de menores** (Lei 8.060/1990, art. 244-B³), e **disparo de arma de fogo** (Lei 10.826/2003, art. 15)⁴.

A denúncia foi oferecida com base no conjunto probatório reunido no Procedimento Investigativo Criminal da Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito – **PIC n. 01826.000.744/2020** e no expediente classe **IP n. 0600427-58.2020.6.21.0064**, da Justiça Eleitoral.

Dentre os elementos de prova, destacam-se: **(i) ocorrências policiais** registradas pelas vítimas na Delegacia de Polícia Civil de Jaboticaba-RS (BOs n. 724, 725, 837, 738, 781, 782, 786, 787⁵, 788, 793); **(ii) termos de informações / declarações** prestadas à Autoridade Policial; **(iii) documentos de atendimentos médicos** (atestados, declarações, ficha de atendimento ambulatorial de paciente encaminhado pelo Delegado de Polícia para exame de lesão corporal); **(iv) auto policial de arrecadação de vídeos** gravados por telefone celular e por câmeras de monitoramento do comércio local; **(v) termos de oitivas / audiências** realizadas na Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito; **(vi) reconhecimentos de pessoas** realizados na Promotoria de Justiça; **(vii) declarações** (objeto do crime de fraude processual); **(viii) pesquisas de cadeias sucessórias de veículos**; **(ix) Relatório de Serviço (Policial) n. 22/2020** (análise de celular apreendido em poder de VALMOR

1 Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Penal - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

2 Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Penal - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

3 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Penal - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

4 Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

5 Inquérito da Polícia Civil de Jaboticaba-RS (lesões corporais) n. 196/2020/151648/A.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JOSE CAPELETTI, “NEKI”) (ID 12237033, ID 12237133¹, ID 12237183, ID 12237283, ID 12237333, ID 12237383, ID 12237433, ID 12237483, ID 12237533, ID 12237583, ID 12237633, ID 12237983, ID 12237683, ID 12237733).

A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2020, mesma ocasião em que o Juízo da 064^a Zona Eleitoral proferiu a decisão impetrada, referente à fixação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 12451383).

A partir dessas informações, percebe-se que a primeira alegação do impetrante, no sentido de que a acusação seria lastreada em mero “*boletim policial declarado unilateralmente por militantes e filiados aos partidos adversários*”, não condiz com os elementos de prova que serviram de base ao oferecimento da ação penal, haja vista a existência de diversos outros elementos, inclusive (e notadamente), captura de imagens e reconhecimento (ID 12237583).

A segunda alegação do impetrante, no sentido de tratar-se de município diminuto, no qual “*difícilmente se pode evitar o encontro entre os seus habitantes num raio de 100 metros*”, conquanto veraz, não implica no alcance pretendido na petição de *habeas corpus*.

Com efeito, conforme lucidamente ponderado pelo Des. Eleitoral Relator, “*por óbvio, meras aproximações fortuitas, por curtos intervalos, não configuram infringência da ordem, desde que, em sequência, seja restaurado o imediato afastamento*” (ID 12279183).

Significa dizer: não haverá descumprimento da ordem desde que os pacientes não se dirijam às vítimas, testemunhas e respectivos familiares bem como se afastem tão logo haja encontro ou cruzamento fortuito.

1 Anexado em duplicidade no ID 12237083.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante ressaltar que a medida, diferentemente do que alega a defesa, não se afigura demasiada gravosa aos pacientes considerando que, nos termos da denúncia, todos foram denunciados por delitos praticados com algum grau de violência (no mínimo, grave ameaça).

Apenas exemplificativamente, destacam-se os seguintes fatos (ID **12236983** – grifos nossos):

(1) VALMOR JOSÉ CAPELETTI

14º FATO (COAÇÃO ELEITORAL) — BO 934/2020.

Na data de 15 de novembro de 2020, por volta das 08h30min, na Avenida Vinte de Dezembro, Harmonia, no Município de Cerro Grande/RS, VALMOR JOSÉ CAPELETTI e CAMILA NICOLINI, juntamente com o adolescente Kevin Kauê Rodrigues, usaram grave ameaça, por meio de palavras e gestos, para coagir a vítima Joraci de Oliveira a votar no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos por Cerro Grande”, Valmor José Capeletti, e a não votar no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.

Na ocasião, o denunciado VALMOR (Neki) (então candidato a Prefeito pela Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP), dirigiu-se à vítima Joraci de Oliveira e em tom ameaçador, e motivado por questões políticas, disse-lhe que tinha que conversar e que teria algo e “que iria ver”. Ato contínuo, o denunciado VALMOR deixou o local, seguindo em sua direção a denunciada CAMILA, acompanhada do adolescente Kevin e outro indivíduo conhecido por “Pedrão”, fazendo com que a vítima deixasse o local de votação, sem exercer seu direito ao voto, por temer por sua integridade física.

(2) GLAUCIA REGINA BROCCO

6º FATO (COAÇÃO ELEITORAL – vítimas Roni e Neiva – Oc. 724/2020).

Na data de 06 de outubro de 2020, por volta das 10h00min, na Rodovia ERS 325, no Município de Cerro Grande/RS, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, JEREMIAS DA SILVA JÚNIOR, de alcunha “CEREJA” e GLAUCIA REGINA BROCCO, em comunhão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esforços e unidade de desígnios, **usaram de violência e grave ameaça** para coagir as vítimas Roni Pruni Da Silva e Neiva Teresa Rodrigues Ferreira a votarem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos por Cerro Grande”, Valmor José Capeletti, e a não votarem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.

Na ocasião, os denunciados EDIMAR e JEREMIAS atuavam como cabos eleitorais da Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP), e com o fim de angariar votos e intimidar as vítimas para que não votasse no partido adversário, conduzindo o veículo VW/Parati, cor branca (placa IND 8B90) **abordaram veículo particular do então Prefeito Municipal (Eleedes), que era conduzido pela vítima Roni, momento em que indagaram-lhe sobre militarem pelo mesmo partido e diante da negativa da vítima, o denunciado EDIMAR agarrou-o pelo pescoço, causando-lhe as lesões descritas na ficha de atendimento ambulatorial n.º 138183, do Hospital Santa Rita, do Município de Jaboticaba/RS.**

Ato contínuo, **após a vítima Neiva gritar para que o agressor largasse Roni, o denunciado EDIMAR empurrou-a contra o carro, apertando-lhe o braço e ameaçando que iria dar-lhe um tiro na cabeça.** Durante toda a ação, os denunciados EDIMAR e JEREMIAS faziam menção de sacar de arma de fogo que traziam na cintura

As ameaças e agressões físicas tiveram motivação política e as vítimas são eleitoras declaradas do partido contrário ao qual EDIMAR e JEREMIAS militam.

A denunciada GLAUCIA REGINA BROCCO contribuiu para ação criminosa fornecendo o veículo VW/Parati, cor branca (placa IND 8B90) utilizado na prática criminosa durante o pleito eleitoral de 2020, adquirido pela denunciada em 03/09/2020 e registrado em nome de Mecânica Brocco Ltda (empresa do pai da denunciada).

(3) EZEQUIEL DE SOUZA DIAS

2º FATO (COAÇÃO ELEITORAL – vítima Joracy Ribeiro Raimundi) – BO 725/2020.

Na data de 02 de outubro de 2020, por volta das 21h25min, nas proximidades da Avenida Primeiro de Maio, no Município de Cerro Grande/RS, **EZEQUIEL DE SOUZA DIAS usou de grave ameaça** para coagir a vítima Joracy Ribeiro Raimundi a votar no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos por Cerro Grande”, Valmor José Capeletti, e a não votar no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, motivado por desentendimentos políticos e com o fim de angariar votos e intimidar a vítima para que não votasse no partido adversário, **o denunciado EZEQUIEL quebrou uma garrafa e investiu contra a vítima Joracy, e passou a ameaçá-la, por gestos e palavras**, referindo que “você não manda aqui, vai lá pra Barra do Bugre que é o seu lugar”. Ato contínuo, **o denunciado passou a jogar garrafas contra a propriedade da vítima**.

(4) LEONEI DE OLIVEIRA ROSA

7º FATO (COAÇÃO ELEITORAL - Nelson Machado) – BO 782/2020.

Na data de 16 de outubro de 2020, por volta das 21h50min, na Avenida Primeiro de Maio, ao lado do Correio, em Cerro Grande/RS, **LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, vulgo “Leonei Machado”**, em comunhão de vontades e unidade de desígnios com outras pessoas não identificadas na investigação e com a participação de GLAUCIA REGINA BROCCO, **usou de grave ameaça** para coagir a vítima Nelson Machado a votar no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos por Cerro Grande”, Valmor José Capeletti, e a não votar no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.

Na ocasião, o denunciado **LEONEI conduzia o veículo** Ford/Focus, placas DRM 3068, cor preta, acompanhado de seus comparsas (não identificados) que estavam tripulando a VW Parati, placas IND 8B90, cor branca, e com o fim de angariar votos para Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP) e intimidar a vítima para que não votasse no partido adversário, **perseguiu a vítima Nelson, realizando manobras perigosas para que parasse o veículo, e em frente à casa da vítima o denunciado passou a apontar-lhe o dedo agressivamente, ameaçando-a para que não saísse mais de casa, que “estava na lista dele”, e que não poderia sair de casa porque “eram eles que determinavam quem podia circular pela cidade e quando”**.

A grave ameaça foi perpetrada por meio de gestos e palavras e com uso de uma espingarda que o denunciado trazia em seu colo (arma de fogo não apreendida).

A denunciada GLAUCIA REGINA BROCCO contribuiu para ação criminosa fornecendo o veículo VW/Parati, cor branca (placa IND 8B90) utilizado na prática criminosa durante o pleito eleitoral de 2020, adquirido pela denunciada em 03/09/2020 e registrado em nome de Mecânica Brocco Ltda (empresa do pai da denunciada).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(5) ELEVELTON KARLING, (6) CAMILA NICOLINI, (7) JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, (8) ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA e (9) JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA

9º FATO (COAÇÃO ELEITORAL – Elio Krummenauer, Maiqueli Raimundi, João Marcos Raimundi, Pedrolina Alexandre, Luan Bombana e Stefany Alexandre Ferreiro) – BO’s 786/2020, 787/2020 e 788/2020.

– art. 301 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), em concurso de crimes, por 6 vezes .

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do 7º fato criminoso, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, EDSON ANTUNES DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, CAMILA NICOLINI, ELEVELTON KARLING, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA, JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR e ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios e juntamente com o adolescente Kevin Kauê Rodrigues, **usaram de violência e grave ameaça** para coagir as vítimas Maiqueli Rimundi, Elio Krumenauer, João Marcos Raimundi, Pedrolina Alexandre, Luan Bombana e Stefany Alexandre Ferreiro a votarem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos por Cerro Grande”, Valmor José Capeletti, e a não votarem no candidato a Prefeito da Coligação “Juntos de novo, coligados com o povo”.

Na ocasião, os denunciados atuavam em favor dos candidatos a Prefeito Valmor José Capeletti e Vice-Prefeita Glaucia Regina Brocco, da Coligação “Juntos por Cerro Grande” (PTB e PP), e com o fim de angariar votos e intimidar as vítimas que se encontravam em frente ao bar da rodoviária, para que não votassem no partido adversário. Em um primeiro momento, **os denunciados CAMILA e JOSINO a bordo de um veículo** GM/Vectra, cor branca, **começaram a transitar repetidas vezes na via pública e proferir ameaças às vítimas** Maiqueli, Elio, João, Pedrolina, Luan e Stefany que **“era bom se recolher porque iriam meter bala”**.

Em seguida, o denunciado EDIMAR na companhia do adolescente Kevin Kauê, conduzindo o veículo VW/Gol, placas INQ 3488, cor prata, e em frente ao Bar Kingdom colocou a mão para fora do veículo e efetuou um disparo de arma de fogo para o alto, colocando em perigo as pessoas que se encontravam em via pública e nas imediações (arma de fogo não apreendida), conforme narrado no fato 08.

Ato contínuo, EDIMAR na companhia do adolescente Kevin, desembarcou do veículo VW/Gol, placas INQ 3488 e em seguida **chegaram ao local os denunciados LEONEI, ALEXANDRO (Cafanha) e JEREMIAS (Cereja), conduzindo um veículo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ford/Focus, placas DRM 3068, cor preta, **ocasião em que todos os denunciados passaram a intimidar as vítimas.**

Na oportunidade, utilizando-se da mesma arma de fogo, o denunciado EDIMAR dirigiu-se até a vítima Elio Krumenauer, desferindo-lhe uma coronhada na cabeça, ocasionando-lhe as lesões descritas no atestado médico de fl., consistentes em “lesão no couro cabeludo de aproximadamente 2 cm na região parietal esquerda”.

Em seguida, os denunciados CAMILA, EDIMAR e o adolescente infrator Kevin dirigiram-se ao bar Kingdom e passaram a ameaçar as pessoas presentes para que apagassem filmagens em seus celulares, conforme descrito no 10º fato criminoso.

Durante a ação, no interior do bar Kingdom, o adolescente Kevin agrediu fisicamente a vítima João Marcos Raimundi, ao desferir-lhe um soco acertando-lhe o rosto, causando-lhe lesões descritas no atestado médico que apontou “lesão de aproximadamente 1 cm em lábio inferior” (atestado médico).

As ameaças e agressões físicas tiveram motivação política e as vítimas são eleitoras declaradas da coligação contrária ao qual os denunciados militam.

Conquanto plenamente justificada (diante dos fatos descritos na denúncia) a proibição de aproximação a menos de 100 metros de distância de vítimas, testemunhas e seus respectivos familiares, a medida cautelar em questão contém algum grau de controvérsia no que pertine aos pacientes VALMOR JOSÉ CAPELETTI (“NEKI”) e GLAUCIA REGINA BROCCO, eleitos Prefeito e Vice-Prefeita.

Especificamente, importa considerar que pelo menos uma das vítimas – Elio Ferreira Brizolla, Vice-Prefeito de Cerro Grande-RS na gestão 2017-2020 – participará da transição entre os governos.

Nesse aspecto, acertada a decisão liminar ao flexibilizar a primeira medida cautelar imposta pelo juízo de primeiro grau, tão somente para *“revogar a decisão impetrada apenas no que se refere à determinação de que VALMOR JOSÉ CAPELETTI e GLAUCIA REGINA BROCCO observem a distância mínima de 100*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*metros das testemunhas e vítimas discriminadas na denúncia, **mantida a proibição de qualquer espécie de contato com as vítimas, testemunhas e familiares destas, diretamente ou por interposto pessoa, ressalvados atos e comunicações oficiais que guardem estrita pertinência com a administração do Município**”.*

A flexibilização garante a segurança das vítimas, testemunhas e respectivos familiares, e, concomitantemente, possibilita que os pacientes VALMOR e GLAUCIA possam desincumbir-se dos mandatos para os quais foram eleitos.

Finalmente, no que tange à terceira alegação do impetrante, no sentido de que os pacientes têm o maior interesse em demonstrar sua inocência razão pela qual não seria necessária a fixação da segunda medida cautelar (obrigatoriedade de informar alteração de endereço), observa-se tratar-se de mera afirmação genérica (alegação de intenção), sem qualquer conteúdo válido à desconstituição da medida cautelar.

Nesse aspecto, oportuno pontuar que a obrigatoriedade de informar ao juízo qualquer alteração de endereço configura medida cautelar bastante branda e que não causa embaraço aos acusados que efetivamente pretendam comparecer em juízo para apresentar defesa.

Destarte, deve ser dado **parcial provimento ao pedido de *habeas corpus***, tão somente para, nos termos da decisão liminar:

(1) “revogar a decisão impetrada apenas no que se refere à determinação de que VALMOR JOSÉ CAPELETTI e GLAUCIA REGINA BROCCO observem a distância mínima de 100 metros das testemunhas e vítimas discriminadas na denúncia, mantida a proibição de qualquer espécie de contato com as vítimas, testemunhas e familiares destas, diretamente ou por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interposto pessoa, ressalvados atos e comunicações oficiais que guardem estrita pertinência com a administração do Município”;

(2) manter, integralmente, para os pacientes EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, LEONEI DE OLIVEIRA ROSA , ELEVELTON KARLING, CAMILA NICOLINI, JOSINO DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRO THONI DE OLIVEIRA e JEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA a proibição de se aproximarem a menos de 100 metros de distância ou manter qualquer espécie de contato com as vítimas, testemunhas e familiares destas, diretamente ou por interposto pessoa; e

(3) manter, integralmente, para todos os pacientes, obrigação de manter o endereço atualizado nos autos, informando ao juízo eleitoral qualquer alteração de endereço ou de municípios.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2020.

FÁBIO NESI VENZON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL